Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-4275/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2429/2011
PROTOCOLO	:	1030495
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 40/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	SILVA & FRARE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 1/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL COMUM.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 637.758,00

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Contrato Administrativo 40/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e Silva & Frare Ltda., que objetivou o fornecimento de gasolina e óleo diesel comuns, para o abastecimento da frota de veículos da gerencia municipal de educação.

O Procedimento Licitatório na modalidade Pregão 1/2011, foi autuado no TC/MS 2426/2011, sendo considerado regular e legal pela Decisão Singular, com cópias às fls. 317 e 318.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise conclusiva às fls.355 a 357, concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (1ª FASE) uma vez que os documentos apresentados satisfazem a exigências legais.

O Ministério Público de Contas examinou a documentação apresentada e acompanhou o entendimento dado pela Equipe Técnica, assim em seu Parecer às fls. 359 e 360, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade da formalização do instrumento de contrato 40/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providencias regimentais e, após a Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Campo Grande, 06 de julho de 2012

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

Mlm